



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** JOAO VACCARINETO

**ACUSADO:** MARICE CORREA DE LIMA

**DESPACHO/DECISÃO**

Pleiteia o MPF a decretação da prisão preventiva de Marice Correia de Lima (evento 24).

A prisão temporária, de cinco dias, vence na presente data.

Decido em regime de urgência.

O MPF pleiteou em 16/03/2015 a prisão preventiva de João Vaccari Neto.

Solicitei esclarecimentos. Nos esclarecimentos, o MPF agregou pedido de prisão temporária de Marice Correa de Lima.

Em 13/04/2015, deferi o requerido, decretando a prisão preventiva de João Vaccari Neto e a prisão temporária por cinco dias de Marice Correa de Lima (evento 8).

A prisão de João Vaccari foi efetivada em 15/04.

Marice Correa de Lima não foi encontrada em seu endereço. Aparentemente estaria no Panamá. Ciente do decreto de prisão, voltou e apresentou-se à Polícia Federal em 17/04/2015.

Prestou depoimento em 20/04 como se verifica no evento 24, anexo.

Louvável inicialmente a postura da investigada que apresentou-se voluntariamente à Justiça, afastando qualquer cogitação quanto a risco à aplicação da lei penal.

Examino, porém, se presente risco à ordem pública, outra causa para a preventiva.

O MPF argumenta existirem provas de que Marice Correa de Lima, na condição de cunhada e subordinada de João Vaccari Neto, Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, recebia e lavava recursos desviados de esquemas criminosos, inclusive da Petrobras, direcionando-os a financiamento eleitoral e a enriquecimento ilícito do próprio João Vaccari Neto.

Examinei, em cognição sumária, as provas existentes contra João Vaccari Neto na decisão do evento 8.

Em relação à Marice, registro os seguintes fatos que já foram descritos mais cumprimamente na decisão anterior.

Há uma primeira informação a seu respeito, que diz respeito a outro caso criminal, quando teria entregue cerca de um milhão de reais à empresa Coteminas por solicitação do Partido dos Trabalhadores no escândalo criminoso conhecido como "Mensalão". Notícias a esse respeito encontram-se disponíveis em fontes abertas e o fato foi apurado na denominada Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios.

Já no esquema criminoso que afetou a Petrobras, consta declaração de Alberto Youssef de que teria repassado quatrocentos mil reais de propinas da empresa Toshiba em decorrência de licitação do COMPERJ para João Vaccari Neto, o que teria feito mediante entrega em espécie dos valores para Marice Correa de Lima. Há alguma imprecisão de data, tendo o fato ocorrido, segundo o criminoso colaborador, em 2009 ou 2010.

Em 03/12/2013, na interceptação telemática de Alberto Youssef, foram colhidas mensagens deste com empregado da empresa OAS S/A relativamente à entrega de elevada quantidade de dinheiro em espécie para Marice Correa de Lima. Há alguma imprecisão quanto aos valores, podendo tratar-se de R\$ 44.260,00 ou de R\$ 200.000,00.

Esclareça-se que a OAS é uma das empresas acusadas de integrar o esquema criminoso de cartel, fraude às licitações, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobrás, respondendo seus dirigentes à ação penal 5083376-05.2014.404.7000.

Mais recentemente, Alberto Youssef declarou que a empreiteira OAS destinava valores mensais a João Vaccari Neto, sendo eles recebidos por Marice Correa de Lima:

*"QUE sabe apenas que a OAS destinava valores mensais ao PT, recebidos pela pessoa que posteriormente reconheceu como sendo MARICE, cunhada de JOÃO VACCARI; QUE o depoente foi duas vezes pessoalmente em um apartamento em São Paulo no bairro Cerqueira César indicado por funcionária da OAS, entregar valores a uma pessoa chamada MARICE que, posteriormente, veio a saber se*

Outros episódios detectados dizem respeito ao seu possível envolvimento em lavagem de dinheiro para enriquecimento ilícito de João Vaccari Neto.

Há registro do recebimento em 2011 por ela de R\$ 240.000,00 em sua declaração de rendimentos cuja origem até o momento não pode ser verificada. Em seu depoimento, declarou que seria proveniente de indenização por danos morais acertada com o Partido dos Trabalhadores. É uma possibilidade, embora ainda não tenham sido apresentados documentos a esse respeito.

Teria adquirido um imóvel financiado pela BANCOOP que já foi dirigido por João Vaccari Neto. Desistiu da compra do imóvel e recebeu o dinheiro de volta, pago pela OAS. Ocorre que, como apontado na decisão anterior, Marice havia declarado o pagamento de R\$ 200.000,00 até 31/12/2012 pelo imóvel, mas ao desistir do negócio em 2013, recebeu como devolução o valor de R\$ 430.000,00. Logo depois a OAS vendeu o mesmo imóvel pelo valor de R\$ 337.000,00.

Enquanto vários foram prejudicados pela gestão da BANCOOP, já que os imóveis financiados não foram entregues, motivando estes fatos e supostos desvios havidos ação penal em trâmite na Justiça de São Paulo, a investigada aparenta ter lucrado em decorrência de aparente generosidade da OAS, empreiteira, como adiantado, acusada do envolvimento no esquema criminoso da Petrobrás.

Consta ainda nos autos que esses mesmos valores recebidos da OAS serviram de lastro financeiro para empréstimo de R\$ 345.000,00 efetuado por Marice Correa de Lima em 2013 para a filha de João Vaccari Neto.

Consignei ainda que a quebra de sigilo bancário de Giselda Rouse de Lima, esposa de João Vaccari Neto, revelou a realização de diversos depósitos fracionados e em espécie sem origem identificada. Segundo o MPF:

*"Na quebra de sigilo bancário também foram identificados diversos depósitos fracionados na conta bancária de GISELDA. Nesse sentido, a informação nº 86/2015, entre 2008 e 2014 foram depositados na conta de GISELA cerca de R\$ 322.900,00 de forma fracionada de origem não identificada. Entre 2008 e 2012 ocorreram diversos depósitos acima de R\$ 10.000,00 não identificados que também totalizaram R\$ 260.500,00."*

Tem-se, portanto, com a soma, depósitos em dinheiro de R\$ 583.400,00 entre 2008 e 2014 na conta de Giselda Rouse de Lima, sem origem comprovada. Tais depósitos podem ser visualizados na análise apresentada pelo MPF no evento 24, anexo 1.

A realização de transações em espécie não é ilegal.

Entretanto, a realização contínua e estruturada de diversas transações em espécie constitui indício de lavagem de dinheiro, já que constitui expediente usualmente destinado a evitar o rastreamento do dinheiro e a identificação da origem e natureza dos valores envolvidos.

A estruturação de transações é uma técnica comum em lavagem de dinheiro. Não raramente, criminosos fracionam suas transações em operações abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 3.461/2009. A prática, internacionalmente, é denominada vulgarmente de "smurfing".

Operações da espécie foram identificadas na conta de Giselda. Ilustrativamente, consta que em 12/12/2013 recebeu em sua conta quatro depósitos sucessivos de dois mil reais e um de um mil e quinhentos reais, totalizando R\$ 9.500,00, ou seja, pouco abaixo de dez mil reais. Se os depósitos tem origem comum, muito mais razoável que o responsável realize um único depósito de R\$ 9.500,00 não havendo motivo, em princípio lícito, para ter o trabalho de estruturar a transação em cinco depósitos, ainda mais em espécie, de valores inferiores.

Quando da decisão do evento 8 não havia elementos que vinculassem Marice Correa de Lima a esses sucessivos e no conjunto vultosos depósitos em espécie e, em parte estruturados, na conta da esposa de João Vaccari Neto.

Ouvida a esse respeito no inquérito, Marice declarou categoricamente não ser a responsável:

*"que, perguntada se realizou depósitos em espécie junto à conta de sua irmã Giselda Rousie de Lima inclusive no ano de 2015 ou por meio de terceiros, afirma que não; que, perguntada se fez qualquer depósito em espécie na conta de terceiros em valor igual ou superior a cinco mil reais no ano de 2015, afirma que não; (...)" (evento 24, anexo7)*

Ocorre que colheu o Ministério Público Federal prova junto ao Banco Itaú de que ela é a responsável por esses depósitos em espécie na conta de Giselda (evento 24, anexo3).

Relativamente a depósitos em espécie e em iguais condições havidos em 02 e 06 de março de 2015 na conta da esposa de João Vaccari Neto, a instituição financeira, examinando as gravações das câmaras de filmagem, identificou Marice Correa de Lima como a pessoa responsável pelos depósitos no exato local, hora e minuto de sua realização. Transcrevo:

*"... esta instituição financeira requer a juntada da mídia (CD) na qual há o registro videográfico do exato momento em que que, nos dias 02 e 06/03/2015, respectivamente às 13:06:07 e 14:25:16, uma pessoa do sexo feminino, aparentando mais de 50 anos de idade, comparece às agências 4836 e 1685, ambas desta instituição financeira, no intuito de realizar depósitos em espécie, por meio de caixa de autoatendimento, em benefício da conta titulada por Giselda Rousie de Lima."*

Embora Marice não tenha sido identificada nominalmente, os vídeos apresentados não deixam qualquer margem para a dúvida de que a pessoa em questão é Marice Correa de Lima, como pode ser visualizado nos documentos do evento 24, anexo4, anexo5 e anexo6.

Considerando que os depósitos foram efetuados em um mesmo modus operandi e que a investigada faltou com a verdade no inquérito relativamente a sua responsabilidade pelos depósitos, de se concluir, nessa fase, que foi ela a responsável por realizar depósitos em espécie e fracionados de R\$ 583.400,00 entre 2008 e 2014 na conta de Giselda Rouse de Lima, esposa de João Vacarri Neto.

Considerando as demais provas de vinculação desses fatos ao esquema criminoso na Petrobrás e a esquemas similares, tem-se em princípio e em cognição sumária prova de materialidade e de autoria de crimes de lavagem de dinheiro em relação à Marice Correa de Lima.

Quanto ao risco à ordem pública, o que mais perturba o Juízo não é o fato da investigada ter faltado com a verdade tão flagrantemente em seu depoimento quanto a sua responsabilidade pelos depósitos.

O que de fato é perturbador é a constatação da extensão temporal aparente da prática criminosa. Há registros de envolvimento em práticas ilícitas de Marice já no escândalo do Mensalão e, no esquema criminoso da Petrobrás, há provas, em cognição sumária, de seu envolvimento em crimes em 2009/2010 (Toshiba), em 2012 (pagamentos da OAS pelo imóvel superiores ao valor pago) e em 2013 (interceptação telemática revelando entrega da OAS), bem como todo o período de realização de depósitos estruturados em espécie que vai de 19/09/2008 a 06/03/2015.

Mais ainda perturbador é a constatação de que a prática delitativa não se encerrou com o início da fase ostensiva da Operação Lavajato (em 17/03/2014, com a prisão cautelar de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa) e nem mesmo após a própria Marice Correa de Lima ter sido chamada a depor perante a Polícia Federal por mandado de condução coercitiva em 14/11/2014 (decisão de 11/11/2014, evento 10, processo 5073475-13.2014.404.7000).

Com efeito, examinando a quebra de sigilo bancário, identificam-se depósitos estruturados com o mesmo modus operandi em março, junho e dezembro de 2014 na conta de Giselda Rouse de Lima, e,

pelo menos, como visto na informação do Itaú, agora em março de 2015. Tais depósitos devem ser atribuídos a Marice Correa de Lima, por ordem de João Vaccari Neto.

Em outras palavras, há indícios de que nem mesmo a publicização da investigação em março de 2014 e que nem mesmo a condução coercitiva de Marice Correa de Lima em novembro de 2014 constituíram elementos dissuasórios suficientes para interromper o ciclo delitivo da parte de João Vaccari Neto e de sua subordinada Marice Correa de Lima.

A prática reiterada, habitual e profissional da prática de crimes de lavagem, inclusive após o início público das investigações, indica risco real de reiteração delitiva e, por conseguinte, risco à ordem pública, justificando a decretação da preventiva para interromper o ciclo criminoso.

As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos, da assim denominada Operação Lavajato, devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper desvios sistemáticos e duradouros de recursos públicos em obras da Petrobrás e que eram destinados ao pagamento de propinas a agentes públicos e políticos. Embora excepcionais, nunca foram elas tão necessárias, o que é ilustrado pela existência de provas de pagamentos de propinas até mesmo em 2014, como já admitido por alguns dos acusados empreiteiros, quando as investigações da assim denominada Operação Lavajato tinham se tornado notórias. Também é ilustrado pelos fatos ora em questão nos quais se verifica a persistência de práticas de lavagem de dinheiro também após a publicização da investigação.

Reputo, portanto, presentes provas de materialidade e de autoria e ainda risco à ordem pública que justificariam a decretação da prisão preventiva de Marice Correa de Lima, como requer o MPF.

Não obstante, a posição deste Juízo tem sido no sentido de evitar a prodigalização da prisão preventiva, reservando a medida mais drástica, a bem da liberdade e da presunção de inocência, aos principais responsáveis pelos esquemas criminosos. Assim, os subordinados de Alberto Youssef foram paulatinamente colocados em liberdade, mantendo-se a prisão cautelar do chefe. Nos processos contra os dirigentes das empreiteiras, em regra manteve-se apenas as prisões cautelares dos mais diretamente envolvidos. Mais recentemente, no processo relacionado aos crimes do ex-Deputado André Luis Vargas Ilário, manteve-o preso, mas liberei o irmão e subordinado Leon Vargas.

Tenho dúvidas se o mesmo tratamento deve ser dispensado à Marice Correa de Lima, considerando o período prolongado da aparente prática delitiva e principalmente a aparente reiteração delitiva durante o ano de 2014 e mesmo após sua oitiva na Polícia Federal em novembro de

2014. Além disso, aspectos relevantes relacionados à possibilidade da renovação da prática dos crimes permanecem obscuros, especificamente a fonte de recursos que propiciou a realização dos depósitos em espécie por Marice na conta de Giselda. Enquanto a fonte não for elucidada, permanece o risco de reiteração, sem ainda olvidar que esses recursos, que permanecem ocultos, podem ser submetidos a novos esquemas de lavagem de dinheiro e à dissipação, prejudicando seu possível sequestro judicial e a recuperação do produto do crime.

Nesse contexto de dúvidas, resolvo, ao invés de acolher o especificamente requerido pelo MPF e decretar a prisão preventiva, sem prazo determinado para acabar, prorrogar a prisão temporária por mais cinco dias de Marice Correa de Lima.

Trata-se de decretar medida menos gravosa do que a requerida pelo MPF e que se justifica a luz do princípio da proporcionalidade.

A medida oportunizará nova oitiva de Marice Correa de Lima na qual ela poderá esclarecer ou não sua participação nos depósitos em espécie realizados na conta da esposa de João Vaccari Neto e as circunstâncias que envolveram esses fatos, inclusive a identificação e a localização da fonte de recursos utilizados para os depósitos, propiciando eventual sequestro judicial que eliminaria, em substituição à preventiva, a possibilidade de reiteração delitiva.

Não se trata aqui de compelir à confissão, mas de conceder à investigada a oportunidade de defender-se em vista da prova nova trazida pelo Ministério Público Federal, eventualmente inclusive demonstrando o desacerto das afirmações do Ministério Público Federal e das conclusões provisórias deste Juízo, e quiça demonstrando que não existe risco de reiteração delitiva pela identificação da fonte de recursos e eventual demonstração de seu exaurimento.

Querendo, poderá, evidentemente, exercer o direito de ficar em silêncio.

Também oportunizará que seu defensor colha e apresente provas que podem ser relevantes à defesa da investigada.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária para a investigação, para o fim de esclarecer o Juízo acerca de fatos relevantes para imposição ou não da preventiva requerida, prorrogo a prisão temporária por cinco dias de Marice Correa de Lima.

Antes do fim do prazo, deverá a Polícia Federal proceder a nova oitiva da investigada, acompanhada de seu defensor, oportunizando os esclarecimentos sobre os fatos afirmados pelo MPF. O novo

depoimento, bem como eventuais novas provas que forem colhidas pelo MPF e pela Defesa, deverão ser apresentadas pelas partes ao Juízo antes do fim do prazo da temporária.

Antes do final do prazo deliberarei novamente sobre a representação pela prisão preventiva.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão, tendo sido efetuada em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e à Defesa desta decisão.

Serve esta decisão de mandado, já que hoje é feriado. Cópia deve ser entregue à própria investigada.

Curitiba, 21 de abril de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000603343v20** e do código CRC **9c75cb04**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 21/04/2015 12:02:03

---

5012323-27.2015.4.04.7000

700000603343 .V20 FCM© SFM